



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.498, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para disciplinar a exploração do serviço de transporte público individual de passageiros.

Autor: Deputado LINDBERGH FARIAS

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para disciplinar a exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, por meio do acréscimo de quatro artigos.

Nesse contexto, cabe exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o transporte público individual, ou seja, o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas.

Nessa regulamentação e fiscalização deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (i) eficiência, eficácia, efetividade e qualidade na prestação do serviço; (ii) segurança e conforto do motorista e dos usuários; (iii) liberdade de escolha do usuário; (iv) fixação prévia das tarifas a serem cobradas; (v) modicidade tarifária; (vi) universalidade do serviço em toda a área urbana do município; (vii) vedação a discriminação dos usuários; (viii) estímulo à inovação tecnológica; e (ix) sustentabilidade ambiental.

Apresentação: 21/08/2025 16:20:41.460 - CDU
PRL 1 CDU => PL1498/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259120995700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Ademais, deverão ser estabelecidos, no mínimo: (i) os requisitos subjetivos para a obtenção da licença, incluindo idoneidade profissional, capacitação técnica e condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício da atividade; (ii) os requisitos técnicos, de segurança e de conforto dos veículos; (iii) o prazo de validade das licenças e as condições para sua renovação, respeitada a observância da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011; (iv) o regime tarifário e os mecanismos de sua atualização; (v) os direitos e deveres dos prestadores do serviço e dos usuários; (vi) os procedimentos de fiscalização e as sanções administrativas aplicáveis; (vii) exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); e (viii) as condições e procedimentos para a transferência das outorgas.

O serviço de transporte público individual de passageiros, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir os requisitos, condições e deveres da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, sendo-lhes garantidos todos os direitos previstos na legislação.

Nesse quadro, a exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos no projeto de lei, na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. É permitida a transferência da outorga a terceiros e a sucessão legítima, desde que o cessionário ou herdeiro legítimo preencham os requisitos previstos nesta Lei, na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal, obtendo a anuência prévia expressa do poder público municipal ou distrital para o exercício da atividade.

Na outorga de exploração de serviço de transporte público individual de passageiros, reservar-se-ão 10% das vagas para condutores com deficiência. Para concorrer a essas vagas reservadas, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: (i) ser de sua propriedade e por ele conduzido; e (ii) estar adaptado às suas

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* CD259120995700 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

necessidades, nos termos da legislação vigente. No caso de não preenchimento de todas as vagas reservadas, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Ainda, o poder público municipal ou distrital deverá realizar periodicamente revisão das outorgas e fiscalização dos serviços de transporte público individual de passageiros, da perspectiva do motorista e do usuário, assegurada a participação da sociedade civil.

Por fim, revogam-se os seguintes dispositivos da PNMU: art. 12, art. 12-A e art. 12-B.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para disciplinar a exploração do serviço de transporte público individual de passageiros. Nesse âmbito, caberia exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço remunerado de transporte de passageiros, por meio de veículos de aluguel, destinados à realização de viagens individualizadas.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

A proposta estabelece diretrizes para essa regulamentação, tais como: eficiência, eficácia, efetividade e qualidade no serviço; segurança e conforto de motoristas e usuários; liberdade de escolha do usuário; fixação prévia e modicidade tarifária; universalidade do serviço; vedação à discriminação de usuários; incentivo à inovação tecnológica; e sustentabilidade ambiental. Também define requisitos mínimos, como critérios de idoneidade e capacitação do motorista, condições técnicas e de segurança dos veículos, validade das licenças, regime tarifário, direitos e deveres das partes, mecanismos de fiscalização e exigência de seguros obrigatórios.

O projeto prevê que somente poderão atuar no transporte público individual de passageiros os motoristas que cumprirem as exigências legais, especialmente as contidas na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011. O descumprimento dessas condições caracterizaria transporte ilegal de passageiros. Além disso, admite-se a transferência de outorga a terceiros ou sucessores legítimos, desde que observados os requisitos legais e mediante autorização prévia do poder público competente.

Outro ponto relevante é a reserva de 10% das vagas de outorga para condutores com deficiência. Para acessar tais vagas, o veículo deverá ser de propriedade do condutor e estar adaptado às suas necessidades, conforme a legislação em vigor. Caso não haja preenchimento integral das vagas reservadas, as remanescentes devem ser abertas aos demais interessados. O poder público municipal ou distrital, por sua vez, teria a responsabilidade de revisar periodicamente as outorgas e fiscalizar o serviço, assegurando a participação da sociedade civil nesse processo.

Apesar da boa intenção da proposta, entendemos que a Política Nacional de Mobilidade Urbana deve se restringir à definição de diretrizes gerais, não sendo apropriado incluir regras detalhadas de execução, como faz o texto original. Tal competência para o detalhamento técnico é própria dos entes locais, em observância à repartição constitucional prevista nos artigos 21, 24 e 30 da Constituição Federal de 1988. À União cabe a formulação de normas gerais e orientadoras, cabendo a Estados, Municípios e Distrito Federal a regulamentação específica, de acordo com suas realidades.



* C D 2 5 9 1 2 0 9 5 7 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Por essas razões, no que compete a esta Comissão, somos
pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.498, de 2025, na forma do Substitutivo
anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Apresentação: 21/08/2025 16:20:41.460 - CDU
PRL 1 CDU => PL1498/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259120995700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.498, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre o serviço de transporte público individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o serviço de transporte público individual.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal e na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

§ 4º Deverá ser realizada periodicamente revisão das outorgas, assegurada a participação da sociedade civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado COBALCHINI

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC
Relator

Apresentação: 21/08/2025 16:20:41.460 - CDU
PRL 1 CDU => PL1498/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 1 2 0 9 9 5 7 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259120995700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini